

# Povos Indígenas no Brasil

Fonte: A Província do Pará Class.: 51

Data: 05.03.85 Pg.: \_\_\_\_\_

## Acordo Funai-Cidapar deixa índios sem terra

O presidente da Funai, Néelson Marabuto Domingues, fez um acordo com as empresas da Gleba Cidapar, anulando das ações que o órgão tem contra as mesmas no Tribunal Federal de Recursos, em troca do financiamento e serviços de demarcação da reserva do Rio Guamá. A reserva, criada pelo ex-interventor do Pará, Magalhães Gata, e demarcada em 1977, tem 278 mil hectares. Pelo acordo, a Funai se obriga a reivindicar 11.000 hectares da terra Piriá, "se ali recair a reserva indígena". A valer este acordo, os índios não perderiam 267 mil hectares a que têm direito, não apenas pela posse imemorial da área, mas pela própria criação da reserva, há quarenta anos.

É este o acordo firmado pelo presidente da Funai com as empresas da Gleba Cidapar: "Instrumento Particular de Transação — Pelo presente instrumento, entre partes: A — Funai, representada por seu presidente, Néelson Marabuto Domingues; B — Moacyr Pinheiro Ferreira, representado por seu procurador, Glóvis Ferro Costa; C — Companhia de Desenvolvimento Agropecuário, Industrial, Mineral do Estado do Pará — Propará — na condição de terceiro interessado, representada por seu diretor-presidente, Antonio Luiz Roxo de Almeida e por seu diretor-presidente, Fernando Halken; uma das sucessoras da Gleba Cidapar (Companhia de Desenvolvimento Agropecuário, Industrial e Mineral do Estado do Pará); D — Banco Nacional de Investimento S/A, representado por seu procurador, Fernando Halken, resolvem:

**Cláusula Primeira** — A presente transação visa a pôr termo a quatro das ações demandadas objeto de remessa "ex-officio", pendentes de julgamento, perante o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, envolvendo as partes contra-

**Cláusula Segunda** — A Funai, com a expressa concordância dos réus Moacyr Pinheiro Ferreira e Propará, desde logo anula as quatro remessas "ex-officio", que se processam junto ao Tribunal Federal de Recursos, quais sejam: Remessa "Ex-Officio" nº 89.369-PA (5612543) — 2ª Turma; Remessa "Ex-officio" nº 89.370-PA (5612551) — 2ª Turma; Remessa "Ex-Officio" nº 89371-PA (5612560) — 1ª Turma; e Remessa "Ex-officio" nº 90.553-PA (5621498) — 3ª Turma, em virtude de agora reconhecer e não tem qualquer interesse quanto às glebas objeto das referidas remessas, servando o disposto na Cláusula Terceira deste instrumento;

**Cláusula Terceira** — A Funai, com a expressa concordância da Remessa "Ex-



Néelson Marabuto, da Funai

Santa Maria e a Gleba remanescente da própria Fazenda Piriá, sendo o ponto 1 a 0,2 graus 14'00" de latitude Sul e 46 graus 53'20" de longitude Oeste; o ponto 2 a 2 graus 05'30" de latitude Sul e 46 graus 42'00" de longitude Oeste; e o ponto 3 a 02 graus 10'10" de latitude Sul e 46 graus 39'00" de longitude Oeste, tudo conforme outras condições abaixo estabelecidas;

**Cláusula Quarta** — Moacyr Pinheiro Ferreira, Propará e o Banco resolvem, neste ato, destacar, do total da Gleba denominada Fazenda Piriá, 11.000 hectares identificados na cláusula antecedente, com a finalidade de resguardar eventual direito da Funai, após a conclusão da demarcação administrativa, que esta promoverá;

**Cláusula Quinta** — A Funai oferecerá ao Juízo, com expressa concordância de Moacyr Pinheiro Ferreira e Propará, no que concerne à Remessa "Ex-Officio" nº 89.368-PA (5612535) — 2ª Turma, terras essas adquiridas pelo Registro 687, do Livro de Registros nº 3-C, fls. 25 vº (Fazenda Santa Maria), do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viseu/Pará, petição de suspensão do feito, pelo prazo de seis (6) meses, dentro do qual deverão ser procedidos os necessários estudos e levantamentos que definirão a eventual existência de reserva indígena na área;

**Cláusula Sexta** — A Funai, através de seus órgãos técnicos, procederá aos necessários estudos e levantamentos.

dos trabalhos aludidos na Cláusula antecedente, a Propará e o Banco contribuirão com a quantia de 3.274.38629 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN's, equivalente a Cr\$ 80.000.000,00 ao índice em vigor para o mês de janeiro de 1985;

**Cláusula Oitava** — A Funai obriga-se a remeter à Propará, até o quinto dia do mês seguinte ao vencido, todos os comprovantes das despesas realizadas no mês anterior, devendo o reembolso ocorrer nos 5 dias seguintes ao recebimento da documentação;

**Parágrafo Único** — Para as primeiras despesas o Banco e a Propará adiantarão a quantia de 818.596,55 ORTN equivalente aos índices do mês de janeiro de 1985 a Cr\$ 20.000.000,00, cuja comprovação será feita conjuntamente com a primeira demonstração de despesas, conforme previsto no caput desta cláusula. O referido adiantamento será efetivado até o dia 11 de fevereiro de 1985.

**Cláusula Nona** — As petições de desistência a serem formuladas pela Funai deverão ser apresentadas ao Juízo concomitantemente com a assinatura da presente transação e delas deverá ficar constando a falta de interesses daquele órgão, ressalvadas as condições e obrigações previstas neste instrumento, de forma que da homologação da transação resultem os efeitos da coisa julgada;

**Cláusula Décima** — A Funai fornecerá aos interessados, sejam eles os subscritos do presente instrumento, ou seus sucessores a qualquer título, desde as demarcações, as respectivas certidões negativas de todas as terras liberadas, totalmente quanto às glebas conhecidas por Fazenda Macaco (R.E.O) nº 89.371 (5612560) — 1ª Turma — Relator Ministro Washington Bolívar), Fazenda Ariraima (R.E.O nº 89.370 (5612551) — 2ª Turma — Relator Ministro José Cândido), Fazenda Gurupi-Mirim (R.E.O nº 90.553 (5629497) — 3ª Turma — Relator Ministro Flaqueur Scartezini) e, parcialmente, observando o disposto na Cláusula Terceira, deste instrumento, a Fazenda Piriá, (R.E.O nº 89.369 (5612543) 2ª Turma — Relator Ministro William Patterson);

**Cláusula Décima-Primeira** — As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos e as custas e despesas remanescentes serão suportadas pela Propará e Banco;

**Cláusula Décima-Segunda** — As partes renunciam a qualquer sucumbência ou indenização, seja a que título for, uma contra a outra, como resultado dos processos objetos da presente transação.

E, por estarem justos e contratados,